



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000494/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.697 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente FABIO LEME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais e que atestem que o beneficiário do tratamento médico foi o próprio contribuinte ou algum de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.696, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13837.000471/2010-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou a Impugnação Procedente em Parte de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Dedução indevida de Despesas Médicas, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o RECORRENTE atendeu em parte a intimação para comprovar as deduções pleiteadas, razão pela qual foi mantida a glosa de parte do valor deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas.

Impugnação

Na impugnação apresentada o Notificado alega, em síntese, em preliminar, que o lançamento é nulo por falta de intimação prévia ao contribuinte, uma vez que intimado por correspondência não recebida. No mérito, informa a juntada dos comprovantes de despesas médicas, os quais atendem os requisitos legais de que tratam o art. 8º, § 2º, III da Lei 9.250/95, o que permiti deduzilos dos rendimentos tributáveis em sua declaração de ajuste.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou a Impugnação Procedente em Parte.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário solicitando, em síntese:

a) sejam reconhecidas as deduções com despesas médicas lançadas pelo recorrente em sua declaração de rendas, posto os comprovantes ora apresentados, anulando por consequência, a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ora em debate;

b) Seja determinado a retificação de ofício da declaração de rendas em debate a fim de lançar em campo próprio os valores recebidos da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes sobre esse rendimentos, conforme medida liminar judicial decretada pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal do Distrito Federal em favor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da nulidade do Lançamento. Cerceamento de Defesa

O RECORRENTE alega que não foi devidamente intimado para esclarecimentos prévios, pois, na ocasião da expedição do Termo de Intimação não se encontrava em sua residência. Com isso, não teve a oportunidade de esclarecer ao agente de fiscalização os fatos e apresentar os documentos que certamente não resultaria neste processo em curso.

Indaga que tem que ser aplicado disposto no art. 23 do decreto 70.235/72, incisos II, que dispõe acerca da necessidade da assinatura, na intimação, do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Pois bem, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Cabe ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão-somente na fase litigiosa do processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. Ou seja, apenas a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Entende-se descabido o argumento de cerceamento do direito de defesa em fase procedimental em que impera o princípio inquisitório, no qual a pretensão fiscal ainda não está consolidada, pois quando o sujeito passivo apresenta impugnação e revela conhecimento sobre as imputações que lhe são feitas e os elementos nas quais se baseiam é afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, verifica-se que depois de cientificado da exigência, o contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, o que ocorreu regularmente no presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, insta salientar que justamente em razão da lavratura do lançamento ter decorrido sem o atendimento à intimação por parte do RECORRENTE, os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação foram analisados pela autoridade lançadora antes de serem encaminhados à DRJ, em atenção ao art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009.

Na ocasião, a autoridade lançadora retificou a Notificação de lançamento para afastar a glosa de alguns valores de despesas médicas para os quais houve a comprovação do efetivo pagamento. Antes, porém, a autoridade fiscal ainda intimou o contribuinte e apontou quais documentos deveria apresentar para atestar o pagamento das despesas médicas.

Ou seja, no presente caso, a ausência de manifestação do contribuinte na fase inquisitória não lhe causou nenhum prejuízo, pois todos os documentos e razões de defesa apresentadas com a impugnação foram analisados pela autoridade lançadora, em revisão de ofício, antes de serem encaminhados para apreciação pela DRJ. Ademais, após o despacho decisório, o contribuinte ainda foi intimado para apresentar razões aditivas à impugnação.

No presente caso, constata-se que o RECORRENTE teve a oportunidade de esclarecer os fatos e apresentar os documentos que entendesse necessário para afastar o lançamento, não havendo prejuízo, ofensa ao contraditório ou ampla defesa.

Diante do exposto, entendo que foi respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa do RECORRENTE, não havendo razão para a nulidade do presente lançamento.

MÉRITO

Despesas Médicas

Sobre o tema, a legislação aplicável tem clareza solar, assim dispõe o art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados **pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Denota-se do acima exposto que a dedução a título de despesas médicas refere-se apenas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte (atestar que sofreu o ônus da despesa) e devem ser relativos ao seu próprio tratamento ou ao de seus dependentes (aqueles legalmente habilitados e indicados em declaração de imposto de renda).

Ademais, o inciso III do mesmo dispositivo especifica os requisitos dos recibos, e também prevê que as deduções de despesas médicas limitam-se a **pagamentos especificados e comprovados**.

No presente caso, os recibos apresentados pelo RECORRENTE demonstram o nome da RECORRENTE, valor, a prestação do serviço, nome do profissional, endereço e seu carimbo com CPF e inscrição no Conselho profissional. Porém, tais documentos, isoladamente, não comprovam o efetivo desembolso do valor glosado, requisito exigido pela lei e solicitado pela autoridade lançadora para fins de comprovação da despesa declarada.

Igualmente, as declarações dos profissionais, com firma reconhecida, afirmando que os serviços descritos nos recibos foram de fato prestados e recebidos os honorários por ambos, também não atestam o efetivo pagamento da despesa por parte do contribuinte.

Ora, imaginemos que os referidos honorários foram, de fato, recebidos pelos profissionais (o que se considera apenas para argumentar), conforme

informação prestada nas declarações e recibos. Contudo, suponha-se que tais valores foram pagos por um terceiro, que não o contribuinte. Nesta situação hipotética, o contribuinte não pode deduzir em sua declaração tais despesas médicas, pois a lei exige que as deduções “*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*”.

Por tal razão, é de suma importância o contribuinte demonstrar que ele – ou algum membro de sua família – sofreu o ônus da despesa médica a fim de poder deduzi-la em sua declaração de ajuste anual.

Conforme dispunha o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda, vigente à época dos fatos), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O RECORRENTE alega que o valor foi pago em dinheiro. Ocorre que deveria o contribuinte, ciente da necessidade da declaração de tal valor, ter se munido das documentações básicas probatórias, como a demonstração de saques em valores e datas compatíveis com o dispêndio ou qualquer outro meio probatório hábil a comprová-lo, não podendo esse julgador se valer apenas de recibos e de alegação dos profissionais para excluir o presente débito, sobretudo quando representa quantia vultuosa.

Portanto, entendo que deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-010.697 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13837.000494/2010-11